



PARECER Nº 015/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 026/2023.

Relatores: Everton Alves Ferreira.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL apresentado pelo Vereador Luís César dos Santos, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

O PL foi apresentado em apenas 3 (três) artigos: art. 1º - objeto da lei; arts. 2º e 3º - fechamento.

Era o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, "a" do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Pelo meu entendimento, não há que se reputar qualquer mácula à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade do PL, só tendo que ser ajustada sua técnica legislativa.

Pontuo, nesse sentido, de que há precedentes tanto do E. STF quanto do Tribunal de Justiça do Estado, confirmando a inexistência de qualquer mancha de inconstitucionalidade em lei municipal de iniciativa parlamentar que trate de instalação de câmeras de segurança em locais públicos.

Isso se dá porque, evidentemente, tal norma não importa em violação à iniciativa do Poder Executivo em estabelecer a organização dos



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

serviços, nem muito menos tange o regime jurídico dos servidores, ou altera qualquer ponto das leis orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do TJSP, em julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, para casos análogos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências. – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade – Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) – Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos – Precedentes Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. (TJSP – ADIn nº 2171286-80.2021.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Moreira Viegas – Unânime – DJ 26/02/2022 – DP 04/02/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia" Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo Teor da norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores Ausência de interferência na gestão administrativa Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por alegada falta de indicação de fonte de custeio ou em razão de a norma criar novas despesas, porquanto, além de não versar sobre assunto de competência exclusiva, eventual gasto apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro Tema de repercussão geral estabelecido pelo E. STF (Tema 917) em recurso cujo julgamento se consignou a inexistência de inconstitucionalidade por não estar configurado vício de iniciativa e violação à separação de poderes em lei sobre o exato mesmo assunto de instalação de câmeras em escolas públicas municipais e cercanias Segurança de usuários de serviços públicos e servidores que já integram as obrigações dos administradores públicos Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos Precedente deste C. Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada Ação improcedente." (TJSP – ADIn nº 2.231.687-16.2019.8.26.0000 – Órgão Especial – V.U. – DJ 04.03.20 – Rel. Des. Alvaro Passos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. Ação direta julgada improcedente. (TJSP – ADIn nº 2.228.006-38.2019.8.26.0000 – Órgão Especial – V.U. – DJ 11.03.20 – Rel. Des. Cristina Zucchi).

Dessa forma, entendo pela admissibilidade.

Contudo, sob o ponto de vista da técnica legislativa, apresento uma sugestão de novo texto, para correção de erro ali constante.

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 2 de maio de 2023.


EVERTON ALVES FERREIRA

Relator – PSD



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO-CCJR AO PL Nº 026/2023

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Echaporã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Fica determinada a instalação de detectores de metais, nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Echaporã.

Parágrafo único. O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionado à passagem por inspeção visual de seus pertences, quando for identificada qualquer irregularidade.

Art. 2º As despesas para execução desta lei serão cobertas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.